



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08947/11

Objeto: Pensão

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessad(o)a: Gilvanda de Sena Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e devolução à origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03803/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Gilvanda de Sena Martins, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damião da Silva França, matrícula n.º 662.152-0, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo da FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08947/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Gilvanda de Sena Martins, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damião da Silva França, matrícula n.º 662.152-0, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo da FUNDAC.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para encaminhamento da documentação referente ao benefício em nome de Ângela Rosa Vicente França, outra beneficiária na qualidade de filha do mesmo instituidor da pensão ora em análise.

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, a unidade técnica, em nova manifestação processual, constatou a existência do Proc-TC-8992/11, tratando da outra pensão solicitada, que se encontra em tramitação nesta Corte. Assim, a Auditoria considerou sanada a inconformidade inicialmente apontada e concluiu pela concessão do respectivo registro ao ato de pensão formalizado pela Portaria n.º 048, às fls. 21.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, inicialmente, observa-se que a outra pensão mencionada (Proc-TC-8992/11), encontra-se agendado para esta mesma sessão, mas sob outra relatoria, com relatório da Auditoria sugerindo a concessão de registro ao ato formalizado pela Portaria n.º 051. Em relação aos presentes autos, restou concluído que ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando com a correta fundamentação do ato e a elaboração do cálculo do pecúlio.

Ante o exposto voto no sentido de que a *1ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão à fl. 21, para conceder-lhe o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR